

## ATO COMPLEMENTAR Nº 29, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1966

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º As Organizações que se transformaram em partidos políticos nos termos do artigo 16 do Ato Complementar n. 4, de 20 de novembro de 1965, terão as suas Comissões Diretoras e respectivos Gabinetes Executivos, Nacionais, Regionais e Municipais, mantidos até a realização, em 1968, das convenções municipais, regionais e nacionais.

Parágrafo único. As vagas que ocorrerem nas Comissões Diretoras, ou nos Gabinetes Executivos, serão preenchidas por indicação dos membros da respectiva Comissão Diretora.

Art. 2º Os Gabinetes Executivos Regionais poderão designar Comissões Diretoras Municipais para os municípios em que as mesmas não hajam sido constituídas, ou que hajam sido destituídas.

§ 1º As Comissões Diretoras Municipais serão constituídas de onze a trinta e três membros e os respectivos Gabinetes Executivos, eleitos pela maioria absoluta da comissão Diretora de um presidente, até três Vice-Presidentes, um Secretário, um Tesoureiro e até cinco vogais.

§ 2º Os Partidos só poderão designar Comissões para os municípios em que preencherem as condições estabelecidas no artigo 32 da Lei n. 4.740 (\*), de 15 de julho de 1965. Nos municípios em que já existam Comissões Diretoras registradas, os partidos deverão possuir o número mínimo de filiados até 30 de junho de 1967, sob pena de cancelamento do registro.

§ 3º O mandato das Comissões Diretoras Municipais designadas na forma prevista no presente artigo terá início na data do registro efetuado pelo Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado, se tratar de novo registro e se extinguirá na data da posse dos Diretórios eleitos nos termos da Lei n. 4.740, de 15 de julho de 1965.

Art. 3º As Comissões Diretoras Municipais escolherão, por maioria de votos, os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Juiz de Paz, nos municípios em que forem realizadas eleições para esses cargos, submetida a escolha à aprovação da respectiva Comissão Diretora Regional.

Parágrafo único. Nas eleições municipais poderá ser admitido o registro de candidatos em sublegendas, na conformidade do que dispõe o artigo 4º e o parágrafo único do artigo 5º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966.

Art. 4º O *caput* do artigo 27 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação;

"Art. 27. O mandato dos membros dos diretórios será de dois anos."

Art. 5º O artigo 34 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. A constituição do diretório dependerá da existência, no mínimo, de doze diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral."

Art. 6º O artigo 35 da Lei n. 4.740, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. Os diretórios municipais serão eleitos em convenção partidária, que se realizará em todo o País, de dois em dois anos, no primeiro domingo de abril."

§ 1º O Juiz Eleitoral nomeará fiscais de sua confiança para acompanhar os trabalhos das convenções partidárias.

§ 2º Não poderão ser nomeados para as funções referidas no parágrafo anterior:

I – os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II – os membros do diretório de Partido;

III – as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo.

§ 3º Observar-se-á o disposto no § 3º do artigo 39 relativamente aos fiscais a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Da eleição a que se refere este artigo participarão apenas os eleitores do município, inscritos nos partidos até dois meses antes da data do pleito.

§ 5º As chapas para constituição dos diretórios municipais serão registradas no juízo eleitoral até trinta dias antes da convenção.

§ 6º Os diretórios escolhidos na convenção partidária serão empossados até quinze dias depois de proclamado o resultado das eleições."

Art. 7º O artigo 38 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. As convenções para a eleição dos diretórios regionais realizar-se-ão no primeiro domingo de maio. Os membros dos diretórios serão empossados imediatamente."

Art. 8º Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 40 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965.

"Art. 40. As convenções destinadas à eleição dos diretórios nacionais serão realizadas no primeiro domingo de junho, empossando-se imediatamente os eleitos."

Art. 9º O documento constitutivo de cada Organização Partidária passará a constituir o Estatuto do partido em que elas se transformarem.

Art. 10. O mandato dos membros dos diretórios eleitos em 1968 será de três anos.

Art. 11. Para as eleições diretas de que trata o Ato Complementar n. 26, de 29 de novembro deste ano, o prazo para a entrada em Cartório do requerimento de registro do candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às 18 (dezoito) horas do 30º (trigésimo) dia anterior à data marcada para a realização das mesmas.

Parágrafo único. Nas eleições de que trata este artigo, a escolha de candidatos processar-se-á como o estabelecido para as eleições de 1966.

Art. 12. Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*H. CASTELLO BRANCO* – Presidente da República.